

ANÁLISE

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 90009/2024 - 90059

PROCESSO SEI 0000152-32.2022.4.01.8000

OBJETO: Aquisição de mobiliário para compor o plenário e os gabinetes dos desembargadores do Tribunal Regional Federal da 6^a Região.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **ESPAÇO DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA**, previsto no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado no âmbito do Pregão Eletrônico 90009/2024 - 90059.

I. DAS PRELIMINARES

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, **conheço do recurso apresentado**.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (0851108)

A recorrente não se insurge contra uma eventual rejeição de sua proposta ou sua **inabilitação**, porquanto em relação ao Grupo 1 (subitem 1.1 do Termo de Referência 0769605) ficou colocada em sexto lugar na ordem de classificação das propostas, baseado no critério de menor preço. Sua insurgência é, a um só tempo, contra a aceitação da proposta da empresa **Deide Bonina Correia (Factor Mobiliários Inteligentes)**, aprovada pela Semap (Manifestações 0818467 e 0836783) e a habilitação desta, relatada na Informação 0844710.

A recorrente alega, em suma, a ocorrência das seguintes "ilegalidades":

- a) encontrar-se vencida a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União apresentada;
- b) é irregular o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, por faltar a sua vinculação com nota fiscal; por falta de reconhecimento da assinatura, o que compromete a integridade e a veracidade do atestado;
- c) falta autenticação do órgão competente no Termo de Encerramento alusivo a 2022;
- d) o catálogo apresentado aparenta ser uma cópia do conteúdo do edital, sem informações distintas e sem a indicação de um meio, como um site do fabricante, que possibilite a realização de uma conferência dos produtos oferecidos, o que compromete a transparência e acessibilidade das informações;
- e) a proposta apresentada nada diz a respeito das densidades exigidas nos itens 1 a 3 do Grupo 1 e não foram fornecidos "*documentos técnicos ou laudos que comprovem a capacidade*

de entregar os produtos com as densidades exigidas", o que compromete a transparência e a conformidade da proposta.

Reproduz a norma descrita no subitem 7.9 do Edital (0770257), e reitera que a mencionada empresa vencedora "não apresentou todos os documentos exigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos", motivo pelo qual, em obediência à disposição contida no art. 59 da Lei 14.133/2021, "*tal fato é passível de desclassificação da empresa Deide Bonina Correia, CNPJ 35.111.108/0001-36 do presente processo licitatório*".

Requer, pois, a inabilitação da empresa Deide B. Correia.

III. DAS CONTRARRAZÕES (0854470)

Contrarrazões ao recurso interposto, apresentadas pela empresa **DEIDE BONINA CORREIA**.

Em síntese, a recorrida afirma que:

- a) no momento da participação no pregão encontrava-se em situação regular junto ao SICAF e que o simples fato de constar data vencida na certidão apresentada não é "*fator desclassificatório*", uma vez que o órgão "*deve e pode antes da habilitação verificar a regularidade do SICAF e certidões válidas*". Além disso, por ser enquadrada como ME/EPP, goza dos benefícios previstos na LC 123/2006;
- b) no tocante à qualificação técnica, dispõe o subitem 8.25.3 do edital que fica a critério da Administração solicitar documentos complementares, o que não ocorreu. E, independente disso, foi apresentado também o contrato firmado com a empresa Vertical, o que torna improcedente a inconformidade da recorrente;
- c) quanto à falta de autenticação no Termo de Encerramento alusivo a 2022, foi apresentado um balanço atual do exercício 2023, o qual está autenticado, e isso bastaria para a qualificação econômico-financeira. Contudo, se houver necessidade, dispõe-se a enviar o documento apontado com a autenticidade reconhecida em cartório;
- d) o Termo de Referência descreve produtos específicos, "*com mescla bastante diferenciada em grupo*". Por isso, informou ser fabricante e que, após análise cuidadosa das especificações, elaborou um catálogo próximo dessas, de modo a fornecer exatamente o que foi solicitado. Prova disso consistiu na apresentação de amostras, que foram verificadas e aprovadas, inibindo assim dúvidas acerca da qualidade e capacidade de fornecimento;
- e) em relação à densidade das espumas, apresentou os documentos exigidos no edital, não tendo sido solicitados outros além desses. Ademais, sustenta que "*a qualidade, o conforto e a veracidade das especificações das espumas pode ser verificado (sic) na amostra enviada*".

Logo, espera a declaração de improcedência do recurso e a manutenção da sua condição de vencedora em relação ao Grupo 1, bem como a realização de um julgamento isonômico, "*com estrita observância do edital do certame e da legislação em vigor*".

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em que pese a argumentação da recorrente, no sentido de que foi indevida a habilitação da empresa vencedora, não é o que se verifica no processo licitatório, pelas razões que se seguem.

- a) A CND constante da folha 3, da Documentação 0841215, foi válida até o dia 12/06/2024 e a data inicial da sessão do pregão foi 11/06/2024, como se verifica no Edital completo (0780170),

divulgado no PNCP (0782313), no DOU (0782895) e em jornal de grande circulação (0782308). Portanto, na data da sessão, encontrava-se válida a certidão apresentada.

Não bastasse isso, em cumprimento à determinação prescrita no subitem 6.1 do Edital, foi efetuada a consulta junto ao SICAF, que, nos termos dos subitens 7.1.1, substitui a documentação exigida para o fim de habilitação fiscal, entre outras, e confere habilitação concernente aos documentos nele abarcados, como é o caso da CND em questão. A Declaração do SICAF (folha 1 da Documentação 0810175), emitida em 17/06/2024, comprova a regularidade fiscal perante a Receita Federal e PGFN e a inexistência de qualquer impedimento para participar de licitação. Aludida declaração foi atualizada em 12/07/2024 (0847648), confirmado a mencionada regularidade.

- b) De igual modo, não subsiste a apontada irregularidade do Atestado de Capacidade Técnica, constante da Documentação 0841230. A exigência estabelecida no subitem 8.25 do Termo de Referência limita-se à comprovação de capacidade de atender o objeto da contratação visada, devendo essa comprovação se dar por meio de atestado expedido por ente público ou organização privada. Não há nenhuma menção acerca da necessidade de vinculação com notas fiscais e tampouco acerca do reconhecimento de assinatura. No entanto, corroborando a validade do atestado, também foi apresentado o contrato firmado entre a empresa recorrida e a emitente do atestado, e nele se verifica o nome do mesmo responsável pela emissão do atestado e pela assinatura digital do contrato.
- c) No que respeita à alegada falta de autenticação do Termo de Encerramento de 2022, embora a informação seja correta, isso, por si só, não tem o condão de malferir a qualificação da recorrida. É que essa qualificação pode ser aferida pelo atendimento aos requisitos consignados nos subitens 8.20 e 8.21 do Termo de Referência, os quais foram satisfeitos com base na documentação apresentada. Outrossim, na folha 2 da Documentação 0841220 se vê que a escrituração contábil pertinente ao exercício de 2023 foi transmitida pelo Sistema Puplico de Escrituração Digital - Sped, tendo sido gerado um relatório devidamente autenticado, o que mitiga a ausência da mesma ocorrência com a escrituração de 2022.
- d) A exigência da apresentação de catálogo, por sua vez, está consignada no subitem 4.3.11 do Termo de Referência, que não estipula nenhum conteúdo obrigatório ou forma de apresentação. Dessa maneira, a indigitada aparência do catálogo da recorrida (0842057) como mera cópia da descrição do edital não se mostra como algo a ser reprovado. E, diferentemente do alegado pela recorrente, a averiguação da veracidade do que consta do catálogo foi realizada não por meio de informações contidas em site da recorrida, mas de uma forma muito mais eficiente, qual seja, através da análise de amostras, levada a efeito por uma pluralidade de servidores (0836783), que pôde constatar o quanto próximo dos produtos licitados são os produtos ofertados.
- e) Não procede a afirmação de que a proposta não menciona as densidades das espumas empregadas nos itens 1 a 3. Tal menção é inequívoca na proposta da recorrida 0811902. E no que se refere à falta de documento que comprove a capacidade de entrega, não merece prosperar o apontamento, por falta de embasamento. Primeiro, porque o documento que interessa à Administração é a comprovação de que a espuma utilizada nos móveis atende os requisitos definidos pela NBR 9178 e NR17, conforme estabelecido no Termo de Referência, e isso pode ser visualizado nos documentos 0842138 e 0842155. Segundo, porque ainda que existisse um documento dessa natureza, tal não foi solicitado para o fim de habilitação.

Por fim, vale ressaltar que a proposta da recorrida foi cuidadosamente analisada pela Seção de

Material e Patrimônio, que é a seção demandante. Em uma primeira manifestação (0810712) foi suscitada a necessidade de esclarecimentos e complementação da proposta, o que levou à apresentação da versão atualizada (0811902), a qual, em uma segunda oportunidade, foi apreciada e aceita, como se extrai da Manifestação 0818467.

Em vista do exposto, **não se verifica motivo para reverter a habilitação da empresa em epígrafe, o que leva ao não provimento do recurso.**

V. DA CONCLUSÃO

Nada mais havendo a ser considerado, **conheço do recurso** administrativo interposto pela empresa **ESPAÇO DECOR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA** no presente processo licitatório - Pregão Eletrônico 90009/2024 - 90059 e o **julgo improcedente**, razão pela qual **mantenho a decisão que declarou habilitada a licitante DEIDE BONINA CORREIA**.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto este julgamento à apreciação da autoridade superior, competente para proferir a decisão definitiva.

Júlio Augusto R. Prado
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Julio Augusto Resende Prado, Técnico Judiciário**, em 23/07/2024, às 17:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0856904** e o código CRC **575024B1**.